



**Emenda nº , CMMMPV 1174/2023  
(À MPV 1.174, de 2023)**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, novo artigo a Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023, o artigo a seguir descrito que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. XX. Nas obras realizadas no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, as medições que forem pagas com atraso superior a 60 dias, deverão ser reajustadas com base na variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC do período.”

§ 1º - No caso de atraso superior a 90 dias, a empresa estará automaticamente autorizada a paralisar os serviços e, para que os mesmos sejam reiniciados, deverá ser novamente pago o valor de mobilização e reconstituído o equilíbrio financeiro do contrato.

§ 2º - Nos casos em que o ente contratante, em função de atraso de pagamentos superior a 90 dias ou outro motivo relevante, der causa de rompimento do equilíbrio financeiro dos contratos deverá o mesmo reconstituir este equilíbrio através da adequação do saldo devedor dos referidos contratos.

§ 3º - A data a ser considerada para início da contagem dos prazos previstos no caput e parágrafos 1º.e 2º.deste artigo será a do atestado pelo contratante que se dará em no máximo em 10 (dez) dias após a solicitação de medição pela contratada.

§ 4º - Atestada a medição pelo contratante a mesma poderá ser oferecida pela contratada como garantia para as operações de crédito.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa garantir a segurança das empresas contratadas para a realização de obras no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. É fundamental que essas empresas tenham a certeza de que poderão executar





os serviços nas condições originalmente acordadas, sem que haja equilíbrio financeiro nos contratos.

A inclusão deste novo artigo estabelece medidas para mitigar os impactos dos atrasos nos pagamentos das fiscalizações das obras. Quando ocorrer um atraso superior a 60 dias no pagamento, será necessário um reajuste com base na variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC do período. Isso evita que as empresas sofram perdas financeiras decorrentes da demora nos pagamentos.

No caso de atrasos superiores a 90 dias, a empresa terá o direito de paralisar os serviços até que seja acordado novamente o pagamento do valor de ajuste e restabelecido o equilíbrio financeiro do contrato. Essa medida é necessária para proteger as empresas e garantir que elas possam retomar as atividades após o pagamento dos valores devidos.

Além disso, caso o ente contratante seja responsável pelo saldo financeiro dos contratos devido a atrasos de pagamentos superiores a 90 dias ou por outros motivos relevantes, ele deverá restabelecer esse equilíbrio, ajustando o saldo devedor dos contratos. Essa disposição visa garantir que o contratante assuma sua responsabilidade no caso de atrasos e evite consequências negativas para as empresas contratadas.

Para dar celeridade ao processo, estabelecemos que a contagem dos prazos mencionados no artigo será iniciada a partir dos dados de atestação pelo contratante, a qual deverá ser realizada no prazo máximo de 10 dias após a solicitação de assinatura feita pela contratada. Dessa forma, evita-se atrasos necessários na contabilização dos prazos e na resolução das questões financeiras.

Além disso, a emenda permite que os acompanhamentos atestados pelo contratante sejam utilizados como garantia para operações de crédito pela contratada, fortalecendo sua capacidade financeira e facilitando a obtenção de recursos para a continuidade das obras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

Com a implementação dessas medidas, buscamos garantir a estabilidade financeira das empresas contratadas e promover a efetiva retomada das obras e serviços de engenharia destinados à educação básica. Dessa forma, contribuímos para a qualidade e o avanço do setor educacional em todo o país.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de 2023

**Deputado JÚNIOR MANO  
PL/CE**

CD/23128.7323200

